

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

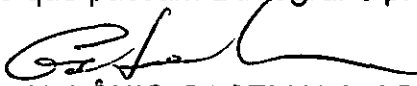
Processo nº : 10783.04448/94-86
Recurso nº : 115.494
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - ANO CALENDÁRIO DE
1993
Recorrente : POSTO JACAREÍPE LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 108-04.901

13 - I

IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
IMPUGNAÇÃO OFERTADA FORA DO PRAZO LEGAL -
A intempestividade na apresentação da peça
impugnativa retira do sujeito passivo o direito de ver
apreciada suas razões de defesa, ficando mantida a
situação jurídica definida no lançamento efetuado.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por POSTO JACAREÍPE LTDA.:

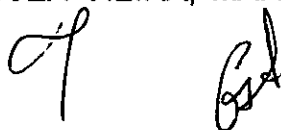
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Contra a recorrente - Posto Jacareípe Ltda.- foram emitidos autos de infração para exigência do IRPJ e Contribuição Social do ano-calendário de 1993, motivado por falta de recolhimento mensal do tributo e contribuição com base no lucro presumido e/ou estimativa. .

Inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 46/64) protocolizada em 13/09/94, onde contesta os lançamentos.

Em 24 de junho de 1996 foi prolatada a Decisão DRJ/RJ/ SERCO/ nº 549/96 (fls.77), onde a autoridade julgadora manteve integralmente a exigência, sob o argumento de que a impugnação fora apresentada intempestivamente, haja vista que a ciência dos autos de infração (AR de fls. 45) foi efetuada em 05 de agosto de 1994 e a impugnação protocolizada em 13 de setembro de 1994, petição de fls. 46.

Cientificada em 21 de julho de 1996, AR de fls. 84, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 15 de agosto de 1996, em cujo arrazoado volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

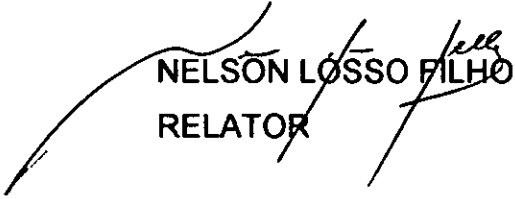
CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

A intempestividade na apresentação da impugnação desautoriza o julgador de primeira instância a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto não fica instaurada a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14 do Decreto 70.235/72, ficando mantida a situação jurídica do lançamento regularmente efetuado.

Em seu recurso, a empresa não apresenta justificativas para a perda de prazo para apresentação da impugnação, tendo decorrido mais de 30 dias entre o recebimento da intimação em 05/08/94 (fls. 45) e a interposição da petição impugnativa, em 13/09/94 (fls.46), restringindo-se apenas a repisar os argumentos quanto ao mérito do lançamento, não se contrapondo à decisão de intempestividade da impugnação, proferida pelo julgador de primeira instância.

Assim, fica vedado ao sujeito passivo ver apreciada sua apelação, por total incompatibilidade entre a intempestividade e o exame do mérito da exigência, razão pela qual voto no sentido de NÃO SE CONHECER, quanto ao mérito, do recurso voluntário de fls. 86/107.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de fevereiro de 1998


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

